



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 11.039-C, DE 2018**

**(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento e limpeza da areia contida nos tanques utilizados para o lazer e para recreação infantil, existentes em áreas públicas ou privadas do País; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO PERICAR); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano (relatora: DEP. PAULA BELMONTE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO URBANO;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A areia contida nos tanques destinados ao lazer e recreação infantil, existentes em áreas públicas ou privadas, deverão receber, periodicamente, tratamento e assepsia para descontaminação e combate de bactérias e verminoses em geral, conforme regulamento.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A areia contida em tanques, que ficam em locais de recreação, espontaneamente se contamina por bactérias e verminoses em geral. Passado determinado período de exibição o grau de contaminação aumenta espantosamente devido à agregação de fezes e urinas de cães, gatos, ratos, morcegos, pássaros - principalmente o pombo, e até fezes e urinas humanas.

Parte dessas doenças são infectocontagiosas que são contraídas pelo contato da pele com areias contaminadas.

Dentre as principais infecções estão à leptospirose, toxoplasmose, a hepatite, o hantavirus e a hisptoplasmose. Também são comuns fungos, micoses e verminoses.

Com vistas a modificar esse quadro, o presente projeto de lei busca tornar obrigatória a descontaminação e assepsia da areia contida nos tanques destinada ao lazer e recreação infantil nos parques, praças, jardins, creches, escolas etc., e, desta forma, eliminar um dos principais focos de transmissão de doenças, as quais afetam, principalmente, nossas crianças.

Sala das Sessões, 27 em de novembro de 2018.

**Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM**

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

### **I. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 11.039, de 2018, de autoria do nobre Deputado Carlos Henrique Gaguim, propõe a obrigatoriedade de tratamento e limpeza da areia contida nos tanques utilizados para o lazer e para recreação infantil, existentes em áreas públicas ou privadas do País.

Propõe o PL 11.039/2018, através de seu art. 1º, a seguinte redação:

“A areia contida nos tanques destinados ao lazer e recreação infantil, existentes em áreas públicas ou privadas, deverão receber, periodicamente, tratamento e assepsia para descontaminação e combate de bactérias e verminoses em geral, conforme regulamento.”

Em sua justificação alega o nobre Deputado que a areia contida em tanques, destinados à recreação, espontaneamente se contamina por bactérias e verminoses em geral e

com o passar do tempo, o grau de contaminação aumenta espantosamente devido à agregação de fezes e urinas humanas e de outros animais.

Que da contaminação podem surgir doenças infectocontagiosas, contraídas pelo contato da pele com areias contaminadas, dentre elas a leptospirose, toxoplasmose, a hepatite, o hantavírus e a histoplasmose, além de fungos, micoses e verminoses.

Não houve apresentação de emendas a esta propositura sob análise.

É o relatório.

## II. VOTO DO RELATOR

Este Projeto de Lei se enquadra nas matérias sob apreciação da Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso VII, alínea ‘a’), em especial ao saneamento ambiental, onde passaremos então à análise do mérito desta proposição sob a ótica do campo temático desta Comissão, não se atendo ao aprofundamento nos estudos dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, objetos de possível apreciação futura na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Carta Magna brasileira estabelece em seu art. 6º que o direito à saúde é um direito social. Já no art. 196 do mesmo diploma legal, disciplina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Sob o enfoque desta propositura, o art. 227 da Constituição Federal determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde.

Espalhadas por vários locais públicos e em escolas e condomínios com área de recreação, as caixas de areia, em meio aos escorregadores, balanços e gira giras, são o local de divertimento das crianças, que podem passar horas nestes ambientes.

Pesquisas realizadas pela Universidade de Brasília em parquinhos de 14 regiões administrativas do Distrito Federal mostraram que há altos índices de parasitas e vermes, que causam doenças, nos locais de brincadeira das crianças. O mais comum encontrado é a lombriga "*Ascaris lumbricoides*", que causa diarreia e anemia.

Estudo realizado pela Universidade Federal de Minas Gerais testou a qualidade da areia de quatro parques públicos da Região Centro Sul da capital e descobriu a presença de coliformes fecais e ovos de vermes em quase todas.

A areia contaminada pode trazer riscos graves à saúde das crianças. São pombos, gatos e outros animais que podem contribuir para essa contaminação por causa das fezes. As escolas afetadas registraram casos de alergia, infecção e até contaminação visual por bactérias.

Dentre estas moléstias está a criptococose<sup>1</sup>, conhecida por ‘doença do pombo’, uma doença infecciosa letal transmitida por fungos presentes nas fezes destas aves. Esta pode causar

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://radiojornal.ne10.uol.com.br/noticia/2019/08/09/mortes-por-doenca-do-pombo-acendem-alerta-para-superpopulacao-da-ave-174259>

meningite, complicações cerebrais e pneumonia. O índice de mortalidade, segundo a literatura médica, chega a 70%<sup>2</sup>.

Outra enfermidade muito comum resultante de areias contaminadas é o “bicho geográfico”. As fezes de cães e gatos contêm ovos do parasita e, quando eliminadas em solo arenoso evoluem para uma fase larvar, podendo penetrar nas camadas superficiais da pele das pessoas percorrendo o tecido subcutâneo em busca de vasos sanguíneos para completar seu ciclo evolutivo. As lesões são acompanhadas de coceiras, sendo que as regiões mais atingidas são os pés e as nádegas.

Isso sem contarmos outras complicações que podem ser contraídas em areias contaminadas, a exemplo da leptospirose, histoplasmose e salmonelose.

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde, atualmente existe uma economia de R\$ 4,00 em saúde para cada Real aplicado em saneamento.

Pela similaridade do objeto e do público-alvo, entendemos que as áreas de lazer e as quadras destinadas à prática de esportes, que contenham areia ou argila, sejam públicas ou privadas, devem receber os mesmos tratamentos legais previstos inicialmente no PL nº 11.039/2018.

Reforçando este entendimento, a título de exemplo, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, atletas que praticam treinamento funcional e vôlei de praia na caixa de areia do calçadão da avenida Beira-Mar, no bairro 13 de julho, enfrentaram em 2014 um problema silencioso por cerca de três meses. Segundo informações destes praticantes de atividades esportivas, uma infestação de contaminação por micoses atingiu vários esportistas que usam o local como campo de treinamento<sup>3</sup>.

Por fim deixamos a regulamentação da matéria a cargo do Poder Executivo responsável por tais áreas, que definirá conforme sua realidade, o tempo ideal de desinfecção e possível troca da areia ou argila, os produtos a serem usados no tratamento, as medidas administrativas cabíveis, as penalidades para quem descumprir tais regramentos e os protocolos de fiscalização e monitoramento.

Para tanto, apresentamos substitutivo global, em que as alterações sugeridas são agregadas à redação original do projeto.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 11.039/2018, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2019.

Deputado Ricardo Pericar  
Relator

---

2 Disponível [em:  
https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2018/02/22/interna\\_nacional,939434/doenca-do-pombo-deixa-tres-pessoas-hospitalizadas-e-coloca-df-em-alert.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2018/02/22/interna_nacional,939434/doenca-do-pombo-deixa-tres-pessoas-hospitalizadas-e-coloca-df-em-alert.shtml)

3 Disponível em: [https://www.f5news.com.br/cotidiano/campo-de-areia-da-13-de-julho-esta-contaminado-com-micoses\\_17111/](https://www.f5news.com.br/cotidiano/campo-de-areia-da-13-de-julho-esta-contaminado-com-micoses_17111/)

## **SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 11.039, DE 2018**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de assepsia e descontaminação da areia ou argila contida nos tanques e quadras utilizados para o lazer, a prática desportiva e a recreação infantil, existentes em áreas públicas e privadas do País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei assegura a assepsia e descontaminação periódicas em áreas de lazer, de prática desportiva e de recreação infantil, públicas e privadas, que possuírem tanques ou quadras que contenham materiais como areia ou argila.

**Art. 2º** As áreas de lazer, de prática desportiva e de recreação infantil, públicas e privadas, que possuírem tanques ou quadras que contenham materiais como areia ou argila, devem receber periodicamente assepsia e descontaminação, para prevenção e combate de bactérias e parasitas em geral.

**Art. 3º** O Poder Executivo responsável pelas áreas constantes do artigo anterior regulamentará a presente Lei.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2019.

Deputado Ricardo Pericar  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 11.039/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Pericar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Manente, Francisco Jr., José Ricardo, Joseildo Ramos, Marcelo Nilo, Miguel Haddad, Ricardo Pericar, Toninho Wandscheer, Alice Portugal, Eduardo Braide, Gustavo Fruet, José Nunes, Luizão Goulart, Paula Belmonte e Valdevan Noventa.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado PR. MARCO FELICIANO  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO  
URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 11.039, DE 2018.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de assepsia e descontaminação da areia ou argila contida nos tanques e quadras utilizados para o lazer, a prática desportiva e a recreação infantil, existentes em áreas públicas e privadas do País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura a assepsia e descontaminação periódicas em áreas de lazer, de prática desportiva e de recreação infantil, públicas e privadas, que possuírem tanques ou quadras que contenham materiais como areia ou argila.

Art. 2º As áreas de lazer, de prática desportiva e de recreação infantil, públicas e privadas, que possuírem tanques ou quadras que contenham materiais como areia ou argila, devem receber periodicamente assepsia e descontaminação, para prevenção e combate de bactérias e parasitas em geral.

Art. 3º O Poder Executivo responsável pelas áreas constantes do artigo anterior regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019

Deputado Pr. Marco Feliciano  
Presidente



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 11.039, DE 2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento e limpeza da areia contida nos tanques utilizados para o lazer e para recreação infantil, existentes em áreas públicas ou privadas do País.

**Autor:** Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

**Relator:** Deputado EDUARDO BARBOSA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, pretende tornar obrigatórios o tratamento e a limpeza da areia contida nos tanques utilizados para o lazer e para recreação infantil, existentes em áreas públicas ou privadas do País.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando a necessidade de higienização da areia onde crianças brincam, porque podem ser meio de propagação de microrganismos contagiosos, com potencial de causarem infecções como leptospirose, toxoplasmose, hepatite, hantavirus e hisptoplasmose, além de micoses e verminoses.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano, e de Seguridade Social e Família, para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211661930600>





2

Na **Comissão de Desenvolvimento Urbano**, a proposição recebeu parecer pela **aprovação, com substitutivo**.

No âmbito desta **Comissão de Seguridade Social e Família**, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

As áreas cobertas de areia são muito utilizadas em parques públicos e privados nos quais as crianças frequentam, tanto para a proteção em caso de quedas quanto para brincadeiras com o próprio sedimento. Embora sejam uma opção saudável de diversão, podem se tornar locais de crescimento de microrganismos nocivos.

Em 2015, por exemplo, pesquisa feita no Rio de Janeiro detectou contaminação em 12 das 13 áreas testadas, com altos índices de coliformes fecais e fungos<sup>1</sup>. Situações semelhantes são encontradas por todo o Brasil, já comprovadas por estudos científicos em Brasília e Belo Horizonte.

O Projeto de Lei sob análise pretende tornar obrigatórios o tratamento e a limpeza da areia contida nos tanques utilizados para lazer e para recreação infantil, existentes em áreas públicas ou privadas do País. Concordamos com o mérito da proposta, já que cria um regramento federal, que precisará ser cumprido mesmo pelas regiões que ainda não possuem legislação local sobre o tema, prevenindo agravos evitáveis.

Acertadamente, seu autor cria a obrigatoriedade, porém delega o detalhamento para o Poder Executivo, já que a especificidade técnica deve

<sup>1</sup> <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/08/areias-de-pracas-contaminadas-sao-risco-para-criancas-no-rio-diz-fiocruz.html>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211661930600>



\* C D 2 1 1 6 6 1 9 3 0 6 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

levar em consideração diversos fatores, como a origem da areia, o clima do local, entre outros.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano adiciona as áreas de prática desportiva no escopo da obrigação, algo que vemos como positivo, já que adultos também podem ser expostos ao participarem em certos tipos de esportes realizados na areia.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 11.039, de 2018, **na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.**

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA  
Relator

2021-2844



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211661930600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 11.039, DE 2018

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 11.039/2018, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, André Fufuca, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura , Alan Rick , Alexandre Padilha , Aline Gurgel , Benedita da Silva , Carla Dickson, Carmen Zanotto , Célio Silveira , Chico D'Angelo , Chris Tonietto , Dr. Frederico , Dr. Leonardo , Dr. Luiz Ovando , Dr. Zacharias Calil , Dulce Miranda , Eduardo Barbosa , Eduardo Costa , Flávio Nogueira , Geovania de Sá , Jandira Feghali , João Marcelo Souza , Josivaldo Jp, Leandre , Luciano Ducci , Márcio Labre , Mário Heringer , Marx Beltrão , Miguel Lombardi , Odorico Monteiro, Osmar Terra , Ossesio Silva , Pastor Sargento Isidório , Pedro Westphalen , Pr. Marco Feliciano , Professora Dayane Pimentel , Rejane Dias , Ricardo Barros , Roberto de Lucena , Silvia Cristina , Tereza Nelma , Totonho Lopes, Vivi Reis, Adriano do Baldy , Afonso Hamm , Alcides Rodrigues , André Janones , Bibo Nunes , Daniela do Waguinho , Danilo Cabral , Delegado Antônio Furtado , Diego Garcia , Edna Henrique , Emidinho Madeira , Fábio Mitidieri , Felício Laterça , Flávia Moraes , Giovani Cherini , Heitor Schuch , Idilvan Alencar , Jaqueline Cassol , Jéssica Sales , José Rocha , Lauriete , Liziane Bayer , Lucas Redecker , Luiz Lima , Milton Coelho, Olival Marques , Padre João , Paula Belmonte , Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva, Roberto Alves e Valmir Assunção .

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213911991500>



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 11.039, DE 2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento e limpeza da areia contida nos tanques utilizados para o lazer e para recreação infantil, existentes em áreas públicas ou privadas do País.

**Autores:** Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

**Relatora:** Deputada PAULA BELMONTE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 11.039, de 2018, de autoria do ilustre Deputado Carlos Henrique Gaguim, tem o condão de tornar obrigatório o tratamento e limpeza da areia contida nos tanques utilizados para o lazer e para recreação infantil, em áreas públicas ou privadas do País.

O autor da proposta justifica sua iniciativa citando a necessidade de higienização da areia onde crianças brincam, porque pode ser meio de propagação de microrganismos contagiosos, com potencial de causarem infecções como leptospirose, toxoplasmose, hepatite, hantavírus e histoplasmose, além de micoses e verminoses.

A proposição tramita pelo rito ordinário, a teor do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), com apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano, e de Seguridade Social e Família, para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa nos termos do art. 54 do RICD.



CD 218446649200  
66646649200  
\* C D 218446649200

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, a proposição recebeu parecer pela aprovação, com substitutivo.

No âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição recebeu parecer pela aprovação na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

**É o relatório.**

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto em epígrafe vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva, nos termos do artigo 54 do RICD, para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

Quanto à **constitucionalidade formal**, o exame da proposição perpassa pela verificação de três aspectos centrais: *(i)* saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, *(ii)* analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei, e, por fim, *(iii)* examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao *primeiro* aspecto, o projeto de lei versa sobre a proteção integral da criança, buscando-se garantir a incolumidade pública, o que, com espeque nos arts. 24, inciso XV c/c 61, *caput*, ambos da Carta Magna, lhe faz não padecer de vício de iniciativa, **sendo legítima a iniciativa parlamentar**, porquanto não incide, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária**, haja vista não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplinar o assunto. Tampouco a lei que se pretende alterar tem o referido *status*, tratando-se de lei ordinária.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218446649200>

CD 21846649200  
\* \* \* \* \*

Analisada a compatibilidade formal, será examinada, a seguir, a **constitucionalidade material** da proposição.

Após análise dos termos em que redigido, o PL nº 11.039/2018 não se vislumbra qualquer constitucionalidade. Muito pelo contrário, está estritamente alinhado com os termos contidos no art. 227 da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

No tocante à **juridicidade**, o meio escolhido pelo projeto de lei se afigura adequado para atingir o objetivo pretendido, além de as normas nele constantes ostentarem os atributos de generalidade, de abstração e de autonomia, e inovarem no ordenamento jurídico.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa e à redação**, não merecem reparos ou ajustes no substitutivo aprovado na CDU, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, certa da importância da matéria ora tratada, no que tange a proteção da saúde e do bem estar das crianças, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 11.039/2018, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada PAULA BELMONTE  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218446649200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 11.039, DE 2018

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 11.039/2018, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Paula Belmonte.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Lucas Vergilio - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Gilson Marques, Greyce Elias, José Guimarães, Juarez Costa, Kim Kataguiri, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Magda Mofatto, Márcio Biolchi, Pastor Eurico, Paulo Eduardo Martins, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sérgio Brito, Sergio Toledo, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Vitor Hugo, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Denis Bezerra, Eduardo Cury, Erika Kokay, Hugo Leal, Joenia Wapichana, Leo de Brito, Luis Miranda, Luizão Goulart, Paula Belmonte, Rogério Peninha Mendonça, Sóstenes Cavalcante, Tabata Amaral e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2021.

Deputada BIA KICIS  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219797901500>

Apresentação: 09/12/2021 17:25 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 11039/2018

PAR n.1

